



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, para permitir que o *habeas data* seja impetrado por sucessor legítimo, cônjuge supérstite ou companheiro a fim de assegurar o conhecimento de informações de pessoa falecida constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, para permitir que o *habeas data* seja impetrado por sucessor legítimo, cônjuge supérstite ou companheiro a fim de assegurar o conhecimento de informações de pessoa falecida constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 7º

.....

IV - para assegurar o conhecimento de informações sobre pessoa falecida constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público por parte do sucessor legítimo, cônjuge supérstite ou companheiro." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

